



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1243/23
PLL Nº 714/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei em tela visa dar um atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços em nossa Cidade.

Ou seja, é prática em nossa sociedade premiar aquelas pessoas que tenham contribuído de forma decisiva para o bem estar e, principalmente, para a manutenção da vida das pessoas. Em alguns casos, chegamos a considerar atos como retirar uma pessoa de um prédio em chamas, salvar um banhista de um afogamento eminente, além de outros, até mesmo como verdadeiros atos de heroísmo. Muitas dessas pessoas recebem grandes homenagens, premiações e, muitas vezes, até mesmo promoções funcionais.

Assim, pergunto-lhes: Quantas vidas já foram perdidas pelo fato de nossos serviços de saúde não disporem de bolsas de sangue para suprir as necessidades de um paciente? Logo, em contra partida, aquelas vidas salvas por terem recebido o sangue necessário às suas necessidades, o foram porque alguém, de forma voluntariosa, fez a necessária doação. Então, se uma vida foi salva por alguém ter doado o sangue necessário, esse alguém praticou um verdadeiro ato de heroísmo.

O que se dizer então de alguém que não salva apenas uma vida, mas uma série de vidas, pois com regular frequência faz pelo menos três doações de sangue a cada dois anos?

Com frequência tomamos conhecimento das dificuldades enfrentadas pelos órgãos responsáveis em disponibilizar os quantitativos necessários de sangue para salvar as vidas que dele necessitam.

Então, se salvar vidas é um ato de heroísmo e a doação de sangue é capaz de salvar muitas vidas, o doador contumaz de sangue é um permanente herói. Se é justo render homenagens aqueles que praticam atos de heroísmo, pratiquemos, pelo menos, a consideração com aqueles que, frequentemente, doam sangue sem nem mesmo saber a quem, reverenciando-lhes o direito de ser atendido de forma prioritária em estabelecimentos que comercializam produtos, tais como supermercados, padarias, livrarias e assemelhados, bem como naqueles que prestam serviços, tais como cinema, teatro, estádios e demais serviços.

Dessa forma estaremos, também, promovendo a doação de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social em consonância com os princípios da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, estabelecidos pela Lei Federal nº10.205, de 21 de março de 2011, que em seu art 14, inc. II, inclusive, diz que a doação de sangue deve acontecer pelo princípio da "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Nessa senda, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Institui atendimento prioritário aos doadores de sangue nos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído atendimento prioritário aos doadores de sangue nos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Os doadores de sangue terão direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei mediante apresentação de comprovante de doação e cédula de identidade ou qualquer outro documento de identificação com foto.

§ 1º Para fins desta Lei, o comprovante de doação é o documento emitido obrigatoriamente por hemocentro, banco de sangue ou central de doação de órgãos.

§ 2º O comprovante de doação terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de doação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 15/01/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0672562** e o código CRC **F4EE418E**.